SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104836 - SP (2025/0424591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DENYS RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão de Tribunal estadual que ratificou a condenação do Agravante pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sem incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
2. Pedido principal de incidência do redutor do tráfico privilegiado, com reflexos na dosimetria, inclusive quanto ao regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão monocrática que manteve o entendimento de inaplicabilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em elementos constantes do acórdão estadual.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se a condenação por fato anterior ao crime em apuração, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode justificar a inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Inexiste *reformatio in pejus*, pois a decisão monocrática agravada analisou os fundamentos já constantes do acórdão estadual, que, ao negar o tráfico privilegiado, apresentou, dentre outros motivos, expressa referência à condenação anterior por tráfico e receptação que transitou em julgado posteriormente ao delito em julgamento. O tráfico privilegiado demanda bons antecedentes, o que não se vislumbra na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem a respeito da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60049563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fb8d3553-33de-45a9-8d60-c92d835afd75

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. O tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais; a ausência de bons antecedentes impede sua aplicação. 2. Não há reformatio in pejus quando a decisão monocrática apenas confirma fundamento já constante do acórdão estadual para negar o redutor.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; CP, art. 59; CP, arts. 33 e 44
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Temas 1154 (REsp 1.963.433) e 1241 (REsp 2.059.576/MG), repetitivos; STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.945.080/RO, Quinta Turma, j. 09.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fb8d3553-33de-45a9-8d60-c92d835afd75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104836 - SP (2025/0424591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DENYS RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão de Tribunal estadual que ratificou a condenação do Agravante pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sem incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. Pedido principal de incidência do redutor do tráfico privilegiado, com reflexos na dosimetria, inclusive quanto ao regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão monocrática que manteve o entendimento de inaplicabilidade da causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em elementos constantes do acórdão estadual.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a condenação por fato anterior ao crime em apuração, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode justificar a inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Inexiste *reformatio in pejus*, pois a decisão monocrática agravada analisou os fundamentos já constantes do acórdão estadual, que, ao negar o tráfico privilegiado,

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

apresentou, dentre outros motivos, expressa referência à condenação anterior por tráfico e receptação que transitou em julgado posteriormente ao delito em julgamento. O tráfico privilegiado demanda bons antecedentes, o que não se vislumbra na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem a respeito da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais; a ausência de bons antecedentes impede sua aplicação. 2. Não há reformatio in pejus quando a decisão monocrática apenas confirma fundamento já constante do acórdão estadual para negar o redutor.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; CP, art. 59; CP, arts. 33 e 44

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Temas 1154 (REsp 1.963.433) e 1241 (REsp 2.059.576/MG), repetitivos; STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Quinta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.945.080/RO, Quinta Turma, j. 09.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 375/381 interposto por DENYS RAMOS DE ANDRADE em face de decisão de minha lavra de fls. 365/369 que conheceu do seu agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1540522-39.2021.8.26.0590.

Em síntese, a decisão agravada constatou que não era o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porque o TJSP indicou, dentre outras, registro de condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao cometimento do delito em análise, bem como inocorrente violação aos arts. 33 e 44, ambos do CP.

A defesa sustenta que o TJSP não considerou a existência de maus antecedentes como motivo para afastar o redutor legal, sendo o trecho do acórdão do TJSP citado utilizado para afastar a reincidência. Destaca que a pena-base ficou mantida no mínimo legal. Entende que a decisão monocrática de minha lavra justificou a negativa de aplicação do privilégio legal com base em condenação criminal que não foi sequer levada em conta na dosimetria adotada em instâncias ordinárias, sendo certo

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

que o recurso especial não é dotado de efeito translativo. Aduz que a decisão monocrática agravada violou o princípio do *no reformatio in pejus*, em recurso exclusivo da defesa. Acresce que reduzida a pena, deve ser compatibilizado o regime inicial de cumprimento e viabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para incidir a causa de diminuição do tráfico privilegiado, com reflexos na dosimetria.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Cabe ressaltar que não houve *reformatio in pejus* na decisão agravada. Consoante se verá na ratificação da decisão monocrática, conforme trecho do acórdão do TJSP transcrito, ao afastar a incidência do tráfico privilegiado no item 5.3, o próprio TJSP invocou o registro condenatório do item 5.2. A decisão monocrática tão somente constatou que o registro do item 5.2, de fato, obstava o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sobre a violação a dosimetria, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO registrou:

> *"5. Quanto ao sancionamento:-*
> *5.1. Na primeira fase da apenação o douto Magistrado a quo assim procedeu:*
>
> > *"O Ministério Público requereu a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06, que são desfavoráveis ao acusado em razão da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas. Motivo pelo qual fixo a pena base acima do mínimo legal, resultando em 5 anos e 10 meses, mais 583 dias-multa" (fls. 191).*
>
> ***Entretanto, considerando que as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei de Tóxicos (quantidade e natureza das substâncias ilícitas) serão sopesadas na terceira etapa do sancionamento (redutor), a fim de evitar a dupla valoração desses mesmos aspectos exsurge mais adequado estipular as basais no piso.***
> ***5.2.*** *A seguir as reprimendas foram majoradas na fração de 1/6, assinalando o nobre sentenciante que "há circunstância agravante em desfavor do acusado reincidente em crime doloso (artigo 61, I do Código Penal), conforme certidão de fls. 147/149" (fls. 191).*
> ***Entretanto, o documento de fls. 147/9 não se presta à caracterização de reincidência.*** *Mediante consulta realizada por este Gabinete de trabalho ao sistema e-SAJ* ***verificou-se que a condenação (por tráfico e***

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

> ***receptação) relativa ao Processo nº 1501514-28.2018.8.26.0536 transitou em julgado posteriormente (em 27.04.2023, fls. 585 do feito originário) ao delito aqui tratado.*** *Dessa forma, arredado o acréscimo de 1/6 correlato.*
>
> ***5.3.*** *No último instante do procedimento individualizatório cumpre consignar que* ***a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas não se mostrava viável*** *na medida em que se cuide de infração indicativa de alta periculosidade do agente. O propósito do legislador, certamente, não foi favorecer os traficantes de alto coturno.*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto* ***a quantidade e a natureza da substância ilícita confiscada, altamente perniciosa sob duas roupagens [494 unidades narcóticas no total, sendo 339 porções de cocaína (140,5g - massa líquida) e 155 de crack (23,1g - massa líquida)],*** *imanente a quem se devota ou se consagra ao mister infracional,* ***assim como a incursão em processo-crime que traduziu a mesma imputação (além de outra vide item 5.2., retro),*** *desautorizavam, sem dúvida, a redução trazida pelo citado preceito da nova Lei de Drogas, por indigitar inequívoco envolvimento com atividades criminosas.* ***O traficante de ocasião,*** *o indivíduo que incorre n'um deslize do qual se escusará categoricamente,* ***não guarda a enorme quantidade aqui referida.***
>
> *Destarte, as penas restam estabelecidas em reclusiva de 5 (cinco) anos, com multa de 500 (quinhentas) diárias mínimas.*
>
> *6. O montante apenatório impediria, de todo modo, a substituição da reclusiva por restritivas de direitos.*
>
> *7. A regência prisional tinha mesmo de ser a mais rigorosa, porque "o regime fechado é obrigatório:- artigo 2º, parágrafo 1º, Lei nº 8.072/90", como assinalou a douta Terceira Câmara Criminal ao julgar, em 26 de julho de 2011, as Apelações nºs 990.10.423857-9 (Comarca de Praia Grande) e 990.09.361989-0 (Comarca da Capital), ambas de Relatoria do subscritor.*
>
> *[...]*
>
> *De qualquer sorte, mesmo fazendo abstração da equiparação à hediondez como supedâneo para a estipulação do regime, os mesmos e preocupantes motivos elencados no item 5.3, retro, indicativos de forte vínculo com a mercancia abjeta, revelam a absoluta insuficiência da adoção de estágio mais brando."* (fls. 275/281)

Extrai-se do trecho acima que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não foi reconhecida com base no montante de drogas apreendidas (140,5g de cocaína e 23,1g de *crack*) e na incursão em outro processo-crime pela mesma imputação.

Conquanto a referida quantidade/variedade não seja pequena, certo é que não tem, por si só, ou seja, sem outros elementos indicativos de profissionalismo, a capacidade de demonstrar que o agravante se dedica ao tráfico de drogas. Trata-se de

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

quantidade/variedade que denota algum grau de aproximação com o tráfico de drogas, o que, por sinal, enseja valoração no *quantum* de diminuição.

Este é um resumo do entendimento recém fixado no julgamento dos repetitivos de Temas n. 1154 (REsp 1.963.433) e n. 1241 (REsp n. 2.059.576/MG).

Entretanto, não é cabível a incidência do tráfico privilegiado no caso concreto pela incursão anterior ao tráfico de drogas que, no caso em tela, enseja os maus antecedentes, decorrente do agravante possuir condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao cometimento do delito em análise, como registrado no trecho acima.

Para corroborar:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto.*
>
> *2. O agravante alegou que lhe foi negada a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que se dedicaria a atividades criminosas, considerando condenação com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Argumentou que os requisitos do tráfico privilegiado devem ser aferidos no momento da prática do fato e invocou precedentes do STJ para afastar a Súmula nº 83.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito, pode caracterizar maus antecedentes e, consequentemente, afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O tráfico privilegiado exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.*
>
> ***5. É possível reconhecer maus antecedentes a partir de condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado da condenação seja posterior à data do ilícito, conforme orientação consolidada do STJ.***
>
> ***6. No caso, o agravante não preenche o requisito de bons antecedentes, pois ostenta condenação definitiva por outro crime, ainda que não configure reincidência, caracterizando maus antecedentes.***
>
> *7. Os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, relacionadas à dedicação a*

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

atividades criminosas e não a maus antecedentes, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.945.080/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Logo, não estão preenchidos os requisitos objetivos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No tocante à tese de violação aos arts. 33 e 44, ambos do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável pelo montante de pena, enquanto o regime fechado está bem fixado, considerando também o montante de pena, os antecedentes e a quantidade/natureza da droga apreendida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59098538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:02:26
Código de Controle do Documento: 5618c597-50c0-4ab4-80f6-2013e9267858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.104.836 / SP

Número Registro: 2025/0424591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15405223920218260590 242021

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENYS RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENYS RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: c73442f6-f43b-4ed2-84ca-2b63858fe3cb

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: c73442f6-f43b-4ed2-84ca-2b63858fe3cb